

Lages, 19 de maio de 2023

OFÍCIO 303/2023/ADM/LIC

À

- **DUO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023 PML

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REVITALIZAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DO GUARUJÁ E CONSTRUÇÃO DO VESTIÁRIO – RUA NOSSA SENHORA DA SAÚDE, BAIRRO GUARUJÁ, NO MUNICÍPIO DE LAGES/SC

Presente os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa DUO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA;

Submetido à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado IMPROCEDENTE;

Ante o parecer jurídico **INDEFIRO** o recurso interposto, permanecendo considerado não comprovado o enquadramento como ME/EPP, conforme decisão da Comissão, proferida na Ata nº 02;

Para conhecimento, segue acostada cópia do Parecer nº 0355/2023/PROGEM.


Alexandre dos Santos Martins
Secretário de Administração e Fazenda

PARECER N.º 0355/2023

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
REFERÊNCIA: OFÍCIO 0239/2023/ADM/LIC

RECEBIDO
LAGES/SC 0239/2023
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
[Handwritten signature]

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por DUO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, participante do Edital de Tomada de Preços nº 03/2023, referente ao Processo Licitatório nº 09/2023, cujo objeto é a Contratação de Empresa para Execução dos Serviços Revitalização do Campo de Futebol do Guarujá e Construção do Vestiário – Rua Nossa Senhora da Saúde, Bairro Guarujá, no município de Lages/SC.

A Recorrente apresentou razões no sentido de “[...] *possuímos, além da comprovação de solicitação dentro do prazo solicitado, a certidão validada*” (fls. 549).

Consta no processo, que o Setor de Licitações e Contratos, ao verificar os documentos de habilitação apresentados pelos licitantes, realizou diligência, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, oportunizando a possibilidade de todos complementarem e/ou adequarem documentos com erros, bem como incluírem documentos que não foram apresentados (fls. 531-532). No caso da Recorrente, extrai-se do Ofício nº 188/2023/ADM/LIC:

DUO SERVIÇOS: Apresentar Certidão Simplificada emitida em prazo não superior à 90 dias anteriores à data de abertura do certame; A não apresentação da Certidão Simplificada válida ensejará apenas na perda do direito de usufruir dos benefícios para ME/EPP decorrentes da LC 123/06, conforme subitem 16.1.2 do Edital.

Posteriormente, foi divulgado a Ata 02/2023 que informou que todas as participantes apresentaram/complementaram os documentos solicitados, exceto a Recorrente, que informou, por e-mail, que solicitou a emissão de nova Certidão Simplificada, mas que ainda não havia sido gerada, deixando de comprovar o enquadramento como ME/EPP (fls. 544):

editálicas, sendo-as consideradas HABILITADAS. Registra-se que, para instruir e complementar o processo, a comissão promoveu diligências, conforme e-mail anexo, sendo que todas a proponentes apresentaram os documentos solicitados, exceto a empresa DUO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, a qual informou, via e-mail que solicitou a emissão de nova Certidão Simplificada, mas que ainda não havia sido gerada, deixando de comprovar, portanto, o enquadramento como ME/EPP, nos termos do subitem 16.1.2 do Edital. Para efeito de registro, de conhecimento e de publicidade, da

Por fim, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Geral do Município para análise jurídica.

É, no essencial, o relatório.

[Handwritten signature]

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Sabe-se que a licitação é norteadada por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, dos quais se destaca o da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, inclusive, colhe-se dos estudos de Hely Lopes Meirelles, que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, pois “[...] o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

No mesmo sentido ensina Diogenes Gasparini, “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”¹.

Nesse toar, é a lição de Celso Antônio Bandeira De Mello²:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato “daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

A Lei nº 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao ato do instrumento convocatório, vislumbra-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (grifou-se).

Os Tribunais pátrios têm o mesmo entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO: VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL [...] 2. A licitação e os contratos administrativos são regidos nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) 3. Competia à impetrada apresentar a documentação exigida no edital, para efeito de habilitação. Ao discordar das regras do certame, deveria tê-las impugnado a tempo e modo, o que não fez. 4. **É de rigor a observância das regras editalícias pela Administração, sob pena de afronta ao princípio da isonomia entre os participantes.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. O ato administrativo é regular. 6. Apelação da FUNASA provida em parte. Remessa necessária provida (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005836-88.2011.4.03.6000, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO, DE 06/03/2021. grifou-se).

Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação. Não atendimento às exigências editalícias quanto à qualificação técnica. **Juntada extemporânea de documentos. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Ausência de direito líquido e certo. **Segurança denegada. Recurso desprovido** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007866-65.2019.8.16.0004, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, DE 27/07/2021. grifou-se).

Agravo de instrumento. Administrativo. Licitação. Pregão presencial. Contratação de empresas especializadas em acolhimento institucional de pacientes referenciados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Balneário Piçarras/SC. Agravante que aponta indevida inabilitação do certame. Alegação de que o atestado de capacidade técnica preencheu os requisitos estabelecidos no edital e que houve excesso de formalismo por parte da impetrada. Insustentabilidade das alegações. Ausência de comprovação da qualificação técnica, através de pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme previsão editalícia. Ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório. Apresentação extemporânea de nota fiscal, com data posterior à sessão pública. Inviabilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5059125-33.2021.8.24.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DE 15/03/2022).

Entretanto, atualmente há tendência em se exigir que as decisões da Administração no bojo dos seus processos de contratação pautem-se nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e da busca à verdade material, com o intuito de ampliar as

chances de a obter a melhor oferta sem que, para tanto, reste prejudicada a competição isonômica entre os interessados³.

Nesse ínterim, a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, veja-se:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta** (grifou-se).

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. Neste sentido, entende o TCE/SC⁴:

CONSULTA. INTERPRETAÇÃO. ART. 43, §3º LEI FEDERAL Nº 8.666/93. **FORMALIDADE MODERADA. MÁXIMA COMPETITIVIDADE. INTERESSE PÚBLICO.** É possível a utilização da diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93 para o **saneamento de propostas de falhas e omissões formais e de baixa materialidade, a fim de ampliar a competitividade e na busca da seleção mais vantajosa**, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado (grifou-se).

Dessa forma, a Comissão de Licitações, ao possibilitar o complemento e adequações dos documentos apresentados pelos licitantes, agiu em consonância com a tendência jurisprudencial para ampliar a competitividade e selecionar a proposta mais vantajosa.

Contudo, como visto nas linhas relatoriais, foi divulgado a Ata 02/2023 que informou que todas as participantes apresentaram/complementaram os documentos solicitados, exceto a Recorrente, que informou, por e-mail, que solicitou a emissão de nova Certidão Simplificada, mas que ainda não havia sido gerada, deixando de comprovar o enquadramento como ME/EPP (fls. 544):

³ Orientações Zênite. Qualificação Econômico-Financeira - Certidão Negativa De Falência - Juízo Competente - Saneamento Via Internet - Princípios Da Razoabilidade, Da Proporcionalidade, Do Formalismo Moderado E Da Busca Pela Verdade Material. Fevereiro de 2018.

⁴ TCE/SC. Processo Nº: CON-20/00564172.

editais, sendo-as consideradas **HABILITADAS**. Registra-se que, para instruir e complementar o processo, a comissão promoveu diligências, conforme e-mail anexo, sendo que todas as proponentes apresentaram os documentos solicitados, exceto a empresa DUO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, a qual informou, via e-mail que solicitou a emissão de nova Certidão Simplificada, mas que ainda não havia sido gerada, deixando de comprovar, portanto, o enquadramento como ME/EPP, nos termos do subitem 16.1.2 do Edital. Para efeito de registro, de conhecimento e de publicidade, da

A exigência de apresentação de Certidão Simplificada para comprovação da condição de ME/EPP é comum e rotineiro em editais de licitação, especialmente neste Município, não sendo nenhuma novidade. Ademais, a Recorrente se limitou em aduzir que possui certidão validada e há comprovação da solicitação dentro do prazo solicitado, contudo não apresentou documentos capazes de confirmarem as alegações. Pelo contrário, os documentos juntados aos autos provam que o e-mail enviado pela Recorrente para apresentar a Certidão Simplificada foi na mesma data que encaminhou as razões do Recurso (dia 03.05.2023), consoante fls. 550, logo, confirma-se a inércia e desatendimento da Recorrente.

Desse modo, salienta-se que a Recorrente não foi inabilitada do certame, mas tão somente deixará de usufruir dos benefícios para ME/EPP decorrentes da LC 123/06, vez que não apresentou a comprovação junto com os documentos de habilitação, bem como não complementou quando solicitado pela Comissão de Licitações, conforme exigido no item 16.1.2 do Edital.

III. PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa DUO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, participante do Edital de Tomada de Preços nº 03/2023, referente ao Processo Licitatório nº 09/2023, para no mérito, opinar pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do art. 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), 18 de maio de 2023.


MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo


MARCIO AUGUSTO VASQUES DA SILVA
Procurador do Município


LARISSA SANDRI WOJCIK
Procuradora-Geral do Município



☆ **Re: Ata 02 - TP 03/2023 PML**

De: José Fernando Adames

Para: processo.licitacao@lages.sc.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Re: Ata 02 - TP 03/2023 PML

Enviada em: 03/04/2023 | 09:52

Recebida em: 03/04/2023 | 09:53

Bom dia, gostaria de manifestar intenção de recurso administrativo por motivos de que possuímos, além da comprovação de solicitação dentro do prazo solicitado, a certidão validada.

Em qui., 30 de mar. de 2023 às 17:12, Tomadas de Preços e Concorrências PML <processo.licitacao@lages.sc.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

Segue anexa Ata nº 02 referente à Tomada de Preços nº 03/2023 PML

Att,

Henrique R. A. Meneguelli
Setor de Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal de Lages
(49) 3019-7405





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: DUO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA				
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA				
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 4320893972-1	CNPJ 41.226.751/0001-08	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 16/03/2021	Data de Início de Atividade 15/03/2021	
Endereço Completo: RUA DOUTOR FLORES 723 SALA 10 - BAIRRO CENTRO CEP 95200-043 - VACARIA/RS				
Objeto Social: SERVICOS DE ENGENHARIA, ATIVIDADES DE ADMINISTRACAO DE FUNDOS POR CONTRATO OU COMISSAO, CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIACAO DE IMOVEIS, GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA, SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, CONSTRUCAO DE FERROVIAS E RODOVIAS, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, DEMOLICAO DE EDIFICIOS, PREPARACAO DE CANTEIROS E LIMPEZA DE TERRENOS, OBRAS DE FUNDACOES, OBRAS DE ACABAMENTOS DE CONSTRUCAO, SERVICOS DE PINTURA, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS, INSTALACOES HIDRAULICAS DE GAS E SANITARIAS, INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO, IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, SERVICOS DE TOPOGRAFIA, CARTOGRAFIA E GEODESIA, CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, ATIVIDADES DE ADMINISTRACAO DE FUNDOS POR CONTRATO, CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA DE IMOVEIS, GESTAO DE PROPRIEDADE IMOBILIARIA, ATIVIDADE DE GESTAO EMPRESARIAL				
Capital Social: R\$ 100.000,00 CEM MIL REAIS	Capital Integralizado: R\$ 12.000,00 DOZE MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO	
Sócio(s)/Administrador(es)				
CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Participação	Função
861.468.311-15	FABIANO MAIA MACIEL	xxxxxxx	R\$ 50.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
337.232.810-87	JOSE FERNANDO KUHN ADAMES	xxxxxxx	R\$ 50.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
Status: CADASTRADA		Situação: ATIVA		
Último Arquivamento: 30/06/2022		Número: 8340165		
Ato	002 - ALTERACAO			
Evento(s)	2244 - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)			
	2015 - ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL			
	2003 - ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR			
	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO			
	2001 - ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR			

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (<http://jucisrs.rs.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C230000333972 e visualize a certidão)



23/102.410-0





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: DUO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire CNPJ Endereço

NADA MAIS#

Porto Alegre, 31 de Março de 2023 15:23

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (<http://jucisrs.rs.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C230000333972 e visualize a certidão)



23/102.410-0

Página 2 de 2



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul